

Exercício 2018

RELATÓRIO ANUAL

Têxtil Renauxview S.A.

1ª Emissão de Debêntures

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES.....	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS.....	5
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	5
AGENDA DE EVENTOS.....	5
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA.....	6
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	6
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	6
GARANTIA.....	19
DECLARAÇÃO.....	20

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	TÊXTIL RENAUXVIEW S.A (atual denominação da Têxtil Renaux S.A)
Endereço da Sede:	Rua Centenário, 215 – Centro CEP: 88351-020 – Brusque – SC
Telefone/ Fax:	(47) 3255-1000 / (47) 3255-1001
D.R.I:	Marcio Luiz Bertoldi
CNPJ:	82.982.075/0001-80
Auditor:	NUSS & STEINBACH AUDITORES INDEPENDENTES
Atividade:	Têxtil e Vestuário
Categoria de Registro:	Categoria A
Publicações:	Jornal "A Notícia" e DOESC

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:

CVM/SRE/DEB/2004/045 – em 28.12.2004

Número da Emissão:

1ª Emissão

Situação da Emissora:

Inadimplente com as obrigações pecuniárias

Código do Ativo:

TXRX-D11

Código ISIN:

BRTXRXDBS005

Agente Escriurador:

Banco Itaú S.A.

Banco Mandatário:

Banco Itaú S.A.

Coordenador Líder:

Unitas DTVM Ltda.

Data de Emissão:

01 de setembro de 2004

Data de Vencimento:

01 de setembro de 2010

Quantidade de Debêntures:

40.000 (quarenta mil)

Número de Série:

Série única

Valor Total da Emissão:

R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)

Valor Nominal:

R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Forma:

As debêntures eram da forma escritural

Espécie:

As debêntures eram da espécie subordinada

Conversibilidade:

As debêntures não eram conversíveis em ações

Permuta:

Não se aplicava a presente emissão

Poder Liberatório:

Não se aplicava a presente emissão

Opção:

Não se aplicava a presente emissão

Negociação:

As debêntures da presente emissão foram registradas para negociação no mercado secundário no Sistema BovespaFix, da BM&F Bovespa S.A., sendo os negócios liquidados e as debêntures custodiadas na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC

Atualização do Valor Nominal:

As debêntures tinham seu valor nominal atualizado monetariamente, a cada 12 (doze) meses, a partir da data de emissão e até a data de vencimento das debêntures, de acordo com a variação acumulada do IGPM

Pagamento da Atualização:

O pagamento da atualização dar-se-ia somente no vencimento final das debêntures, ou seja, em 1º de setembro de 2010

Remuneração:

As debêntures desta emissão faziam jus a uma remuneração, a ser paga mensalmente a partir do próprio mês da subscrição e integralização, equivalente a 0,8355% sobre o saldo do valor nominal unitário das debêntures em circulação não amortizado no último dia útil do mês de competência, atualizados nos termos da escritura de emissão

Pagamento da Remuneração:

O valor total da remuneração era pago sempre no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo a apuração do valor dos juros feita tomando-se o saldo do valor nominal unitário das debêntures não amortizado, atualizado, até o último dia do mês de competência, multiplicado pela taxa de juros acima mencionada. A remuneração seria devida até a data de vencimento da última parcela de amortização, ou seja, no dia 1º de setembro de 2010

Amortização:

A Emissora realizaria a amortização integral das debêntures da presente emissão, em 05 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, sendo a primeira no 24º mês, contado a partir da data de emissão, cujos pagamentos ocorreriam no dia

01 do mês de setembro dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, fazendo-se coincidir as datas de liquidação das amortizações com as datas dos pagamentos da remuneração

Fundo de Amortização:

Enquanto existissem debêntures em circulação, a Emissora seria obrigada a manter vigente com o Banco Trustee (Banco Itaú S.A.), um Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento e Manutenção de Conta Vinculada, tendo o Agente Fiduciário como anuente deste contrato, onde se estabelecia, entre outras medidas, a cobrança de duplicatas e/ou outros títulos cambiários sacados pela Emissora contra seus clientes, decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e que dos valores recebidos seriam segregados os valores necessários para constituição de conta reserva de amortização, conforme especificado no item sobre as "Obrigações da Emissora", o qual seria utilizado para saldar as obrigações de pagamento de amortização das debêntures desta emissão

Prêmio:

Não se aplicava a presente emissão

Repactuação:

Não se aplicava a presente emissão

Resgate Antecipado:

Não se aplicava a presente emissão

DESTINAÇÃO DE RECURSOS

De acordo com o prospecto os recursos captados com a presente emissão seriam utilizados para reestruturação e fortalecimento de capital de giro da Emissora, em especial ao re-equacionamento dos passivos financeiros de curto e longo prazo. A Companhia admitiu a distribuição parcial das debêntures, sendo que a manutenção da oferta estava condicionada à subscrição e integralização, dentro do período legal de distribuição, de no mínimo 12.000 debêntures. A data de encerramento da distribuição primária das debêntures ocorreu em 28 de junho de 2005. Em 31 de dezembro de 2005 a Companhia possuía em tesouraria 32.037 debêntures.

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

No decorrer do exercício de 2018, não foram realizadas Assembleias de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

Data	Valor Nominal	Juros	Preço Unitário	Financeiro
31/7/2006	R\$ 1.055,458943	R\$ 8,228521	R\$ 1.063,687464	R\$ 8.831.797,01

Emitidas	Resgatadas	Canceladas	Adquiridas	Em Tesouraria	Em Circulação
8.303	-	-	-	31.697	8.303

Cumprе salientar que a informação disposta acima refere-se a data da declaração de vencimento antecipado das debêntures desta emissão.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 31 de julho de 2006.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

Em virtude da inadimplência da Emissora com relação à constituição da conta reserva de amortização, foi declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A presente emissão não possui classificação de risco.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

Histórico dos atos processuais

Em abril de 2006, verificou-se o inadimplemento contratual da Emissora, que deixou de fazer o pagamento da remuneração das debêntures em circulação referente ao mês de março de 2006, assim como constatou-se o descumprimento da obrigação de constituição e manutenção da conta reserva de amortização no mesmo mês de março. Após duas notificações extrajudiciais concedendo o prazo de 30 dias para que a Emissora promovesse o adimplemento da remuneração vencida em 1º de abril de 2006 e sanasse a constituição da conta reserva de amortização referente ao mês de março de 2006, e não tendo sido esta atendida o Agente Fiduciário encaminhou nova notificação que houve por bem declarar o vencimento antecipado das debêntures em 31 de julho de 2006, com fundamento na alínea "f", item 4.16, da Escritura de Emissão e de acordo com a Assembléia Geral de Debenturistas iniciada em 03 de maio de 2006 e encerrada em 26 de julho de 2006.

Posteriormente, a comunhão de debenturistas escolheu para representa-los judicialmente o Escritório de Advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Junior & Quiroga ("Mattos Filho").

AÇÃO: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Autos nº: 011.10.003591-5

Autora: Têxtil Renauxview S/A ("Emissora" e autora do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial)

Ré: Planner Corretora de Valores S.A. (representante dos debenturistas)

Vara Comercial da Comarca de Brusque – Estado de Santa Catarina

Tendo em vista o descumprimento da Emissora quanto ao pagamento das obrigações relativas às debêntures emitidas, bem como a sua alegada crise econômica, a Emissora apresentou pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque em 05 de maio de 2010, com o escopo de renegociar seus débitos perante seus credores impedir que constrições judiciais ao seu patrimônio nas execuções em curso.

Afirma a requerente que só possui como credores quirografários as empresas Celesc Distribuição S/A e os debenturistas representados pela Planner, estes últimos Sendo credores do valor de R\$ 15.656.760,03.

Em 11 de maio de 2010, o seguinte despacho foi proferido: "1. Trata-se de pedido de recuperação extrajudicial apresentado por Têxtil Renauxview SA, em que esta pretende a homologação de seu plano de pagamento de credores da categoria "quirografários". 2. Numa análise inicial, verifica-se estarem preenchidos os requisitos dos arts. 161 e 163 da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, a fim de dar publicidade e convocar os credores, determino a publicação de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Foro. No mesmo prazo, o autor deverá promover a publicação no órgão oficial, em jornal de circulação nacional e também regional, por 2 (duas) vezes, com alternância de 10 dias, além de enviar carta a todos os credores sujeitos ao plano (caput e 1 do art. 164 da Lei n.

11.101/05). 3. Deve constar do edital que os credores terão o prazo de 30 dias, contados do término do prazo de publicação, para impugnam o plano, juntando prova do crédito e cientes de que as eventuais impugnações deverão respeitar o contido no 3 do art. 164 da lei acima mencionada. 4. Apresentadas impugnações, dê-se vista ao autor/devedor para manifestação, pelo prazo de 5 dias, voltando, após, conclusos para sentença."

Em 11 de junho de 2010, foi apresentada impugnação da Planner ao plano de recuperação extrajudicial, tendo por base os seguintes argumentos: (i) Ausência dos requisitos para homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163 da Lei 11.101/2005), especialmente porque a Têxtil Renauxview teria utilizados critérios aleatórios para criação de uma categoria de credores quirografários, sujeitando alguns deles ao plano (tal como Debenturistas e CELEC) alguns e excluindo outros; e (ii) Inviabilidade econômica do plano de recuperação, dada a incerteza dos créditos detidos contra a Eletrobrás.

Em 1º de novembro de 2010, a autora foi intimada a se manifestar sobre a impugnação e apresentou petição (i) argumentando que todos os credores quirografários existentes estavam sujeitos ao Plano de Recuperação e que a alegada incerteza do crédito contra a Eletrobrás não autorizaria, nos termos da lei, a impugnação ao Plano e (ii) juntando laudo que supostamente quantificaria o valor dos créditos contra a Eletrobrás que a Recuperanda teria direito.

A Planner, em resposta à manifestação da Autora e aos documentos por ela juntados, apresentou nova manifestação nos autos pela qual defendeu que ao contrário do alegado, existiam outros credores quirografários não sujeitos ao Plano, o que os colocava em posição privilegiada em relação aos debenturistas. Além disso, a Planner impugnou os cálculos e a conclusão do suposto laudo econômico de avaliação dos créditos da Eletrobrás, eis que ele desconsiderava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos foram à conclusão e em 11 de fevereiro de 2011, tendo sido proferida sentença indeferindo o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial e dando procedência à impugnação da Planner, conforme transcrição que segue:

"Isto posto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 69.458.045,58, acolho a impugnação ao pedido e indefiro o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial de Têxtil Renauxview S/A, extinguindo o processo com fundamento no art. 163, "caput", da lei nº. 11.101/2005. Com o trânsito em julgado, corrijam-se registro e autuação do feito no que se refere ao valor da causa, encaminhando-se os autos à contadoria para cálculo de eventuais custas complementares. Em razão da sucumbência, condeno a autora/impugnada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao procurador da ré/impugnante, que estabeleço em R\$ 10.000,00, em razão do trabalho realizado, com fundamento no art. 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil".

Em 11 de março de 2011 foi interposta Apelação pela Têxtil Renauxview, tendo o Juiz a recebido-a, em 15 de março de 2011, apenas no efeito devolutivo conforme segue: "1. Recebo a apelação em seus efeitos. 2. Intime-se o apelado/impugnante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação. 3. Cumprido, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo".

Em 01 de abril de 2011 foram opostos embargos de declaração pela Têxtil Renauxview contra decisão que recebeu a apelação "em seus efeitos", a fim de que esta seja complementada para constar o recebimento em seu duplo efeito.

Em 07 de abril de 2011 a Planner manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos pela Têxtil Renauxview, pleiteando o não conhecimento destes, diante da pretensão de rediscussão de matéria já decidida, ou, subsidiariamente, sua rejeição, em face de expressa e inequívoca disposição legal contida no art. 164, § 7º, da LRE.

Em 11 de abril de 2011 a Planner apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Têxtil Renauxview.

Em 13 de abril de 2011 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Recuperanda. Não vislumbrou-se, deste modo, a ocorrência de qualquer obscuridade na decisão, aduzindo que resta-se claro que o recurso de apelação foi recebido nos dois efeitos.

Em 25 de abril de 2011 foi publicada a decisão dos embargos de declaração.

Em 06 de maio de 2011 protocolo de petição da Planner, em cumprimento ao art. 526 do Código de Processo Civil, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o recurso de apelação da Têxtil Renauxview em seu duplo efeito.

Em 14 de junho de 2011 foi proferida decisão de reconsideração, recebendo o recurso de apelação da Têxtil Renauxview apenas em seu efeito devolutivo: "Vistos etc. Cuidam os autos de homologação de recuperação extrajudicial, cuja decisão foi no sentido de indeferir o pleito e julgar extinto o processo. Da referida sentença foi interposto recurso de apelação, reconhecidos os efeitos devolutivo e suspensivo em seguida, conforme extrai-se da fl. 1287. Com os embargos declaratórios, restou confirmado o recebimento da apelação em seus dois efeitos (fl. 1358). Considerando tal decisão, a empresa que impugnou a presente ação apresentou agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão que deferiu a incidência de ambos os efeitos da apelação. Não obstante os fundamentos do decisum de fl. 1358, a pretensão do agravo merece prosperar. Embora o art. 189 da Lei 11.101/2005 preveja a possibilidade de utilização das regras contidas no Código de Processo Civil aos procedimentos disciplinados pela referida legislação, vê-se que, no caso, há previsão específica sobre o assunto: "Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo. § 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo." Assim, não é possível receber a apelação na forma do art. 520 do Código de Processo Civil, eis que a Lei 11.101/2005 é específica e, em razão do critério de especialidade, a antinomia se resolve em favor desta em detrimento. Neste sentido, revejo o posicionamento anteriormente adotado pelo juízo e reformo as decisões anteriores para receber o recurso de fl. 225 e seguintes somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes. Comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça sobre a presente decisão, para os fins do art. 529 do CPC.daquela."

Em 27 de junho de 2011 foi publicada a decisão que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, recebendo o recurso de apelação da Têxtil Renauxview tão somente em seu efeito devolutivo.

Em 29 de junho de 2011 a Têxtil Renauxview apresentou petição, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, informando interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Em 29 de julho de 2011 foi proferida decisão nos seguintes termos: "Mantenho a decisão de fl. 1377-1378 por seus próprios fundamentos, os quais, registre-se, estão de acordo com a legislação processual pertinente. Aguarde-se a decisão in limine do TJSC e, após, voltem".

Em 01 de agosto de 2011 foi publicada a decisão que manteve o recebimento da apelação da Têxtil Renauxview em seu efeito devolutivo.

Em 26 de agosto de 2011 foi emitida certidão de decurso de prazo quanto ao despacho mantendo a decisão de reconsideração. Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça nesta mesma data.

Em 12 de setembro de 2011 a apelação foi distribuída por vinculação de magistrado com vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Em 20 de setembro de 2011 os autos retornaram da Procuradoria com parecer informando que sua atuação nesse caso é meramente formal.

Em 10 de novembro de 2011, a Têxtil Renauxview protocolou petição juntando novos documentos consistentes em certidões de objeto e pé de execuções ajuizadas por outros 2 credores, com o objetivo de demonstrar que as ações teriam sido extintas e que a Celesc e Planner seriam suas únicas credoras quirografárias.

Em 18 de novembro de 2011 foi juntada aos autos a petição apresentada pela Têxtil Renauxview juntando novos documentos. Os autos foram remetidos à conclusão.

Atualmente, os autos permanecem conclusos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina aguardando julgamento da apelação.

2) AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Autos nº: 583.00.2006.206755-6

Clientes: Planner Corretora de Valores S.A. e Debenturistas

Parte adversa: Têxtil Renauxview S.A. - Executada

28ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo.

Objeto:

A Executada realizou emissão pública de debêntures em 2004, obrigando-se a amortizá-las anualmente para garantir o pagamento aos debenturistas, bem como se obrigou a manter uma conta reserva de amortização junto ao Banco Itaú S/A, para a qual seria transferida parte dos valores recebidos pela Executada em decorrência de cobrança de títulos sacados contra clientes seus. Obrigou-se também a remunerar mensalmente os títulos emitidos.

Em abril de 2006, constatou-se o inadimplemento contratual da Executada, que deixou de fazer o pagamento da remuneração das debêntures em circulação referente ao mês de março de 2006, assim como se constatou o descumprimento da obrigação de constituição e manutenção da conta reserva de amortização no mesmo mês de março.

Após duas notificações extrajudiciais concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Executada promovesse o adimplemento da remuneração vencida em 1º de abril de 2006 e sanasse a constituição da conta reserva de amortização referente ao mês de março de 2006, e não tendo sido atendida a notificação referente a conta de reserva de amortização, a Exequente encaminhou notificação declarando antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes da emissão de debêntures mencionada e exigindo o pagamento imediato do valor total das debêntures em circulação, acrescido da atualização monetária e remuneração contratualmente previstas até 31 de julho de 2006. Em vista do não atendimento à essa última notificação, moveu-se a ação de execução.

Andamentos:

Em 25.09.2006 a ação foi distribuída, ao passo que a citação foi expedida por meio de Carta Precatória em 04.04.2006.

Por sua vez, em 10.11.2006 foi efetuada a penhora de diversos bens de propriedade da Têxtil Renaux S/A, avaliados em R\$ 8.498.450,00, sendo nomeado como depositário o Sr. Marcio Bertoldi, bem como houve a intimação da Executada acerca da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos, que foram efetivamente recebidos no duplo efeito em 04.12.2006.

Em 27.04.2007 foi protocolada petição informando que a Planner não possui novas provas a produzir, além das já carreadas aos autos e requerendo também o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.

A sentença foi proferida em 22.11.2007, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para consolidar o cálculo apresentado pelo executado, no valor de R\$ 8.235.009,47, pelo qual deverá prosseguir a execução. Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pela Planner, para que se esclareça se o cálculo apresentado pela Têxtil Renaux S/A, de fato, atende aos critérios estabelecidos na cláusula 4.18 da escritura de emissão das debêntures em questão.

Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes, para determinar que o cálculo atenda aos indicativos da cláusula 4.18 da escritura de emissão das debêntures, a multa incida sobre a dívida originária, sem qualquer atualização, e para que seja afastada a incidência de juros compostos.

Em 21.08.2008, a Executada interpôs recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos. Entretanto, por restar pendente julgamento de agravo, os autos ficaram pendentes de andamentos até o seu efetivo julgamento. Referido agravo, entretanto, teve o condão de retirar o efeito suspensivo do recurso de apelação.

Por conseguinte, em 25.09.2009 foi protocolada petição da Planner solicitando nova avaliação de bens, devido ao lapso temporal ocorrido entre a avaliação dos bens penhorados (maquinário industrial) e a determinação do M.M Juízo para a designação das hastas públicas.

Como resultado da mencionada petição, foi proferido em 19.10.2009 o seguinte despacho: "Fls. 197 - Vistos. Defiro em parte o requerido. Pelas razões expostas pela exequente, é cabível nova avaliação das coisas penhoradas; também é cabível o reforço de penhora. Não é possível, porém, na mesma precatória, já determinar a alienação das coisas objeto da segunda penhora, pois se deve aguardar a oportunidade de impugnação, pelo executado, dessa segunda constrição. A precatória deve ser expedida para os seguintes fins: nova avaliação das coisas penhoradas, por perito; reforço de penhora; alienação coativa das coisas objeto da primeira penhora. Expeça-se precatória. Providencie a exequente o necessário, em cinco dias, e comprove a distribuição nos dez dias seguintes à retirada."

Ato contínuo, a Planner peticionou nos autos em 19.11.2009, juntando cópia comprobatória da distribuição da carta precatória perante a comarca de Brusque/SC, que tem como objeto (i) a realização de nova avaliação dos bens penhorados neste feito, (ii) a realização do reforço de penhora, e (iii) a alienação, em hasta pública, dos bens objeto da primeira penhora, a ser realizada somente após a nova avaliação daqueles bens.

A Executada, por sua vez, peticionou nos autos informando que estaria envolvida em pedido de recuperação extrajudicial, o que supostamente suspenderia o curso da presente ação. De outro lado, a Planner protocolou manifestação da alegando que tal efeito, o plano de recuperação extrajudicial não possui, de forma que a execução não pode e não deve ser suspensa, preservando-se todas as medidas expropriatórias à disposição da Exequente.

Em 13.09.2010 o MM. Juízo indeferiu o pedido de suspensão da execução em conformidade com o art. 161, § 4º da Lei n.º 11.101/05. Regularize a executada sua representação processual, juntando contrato social e indicação do representante legal na procuração. Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Em 10/01/2011 foi realizada a juntada dos embargos de declaração opostos pela Têxtil Renaux S/A.

Em 17/01/2011 o MMº juiz publicou: "Vistos. Nego provimento aos embargos opostos, que não indicam contradição ou omissão, revelando apenas inconformismo com a r. decisão prolatada. No mais, aguardo informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Int."

Em 03/02/2011 foi protocolizada petição, onde informando que a carta precatória expedida à Comarca de Brusque/SC, se encontra aguardando apreciação do pedido formulado pela Exequente.

Em 08/02/2011 foi realizada às Fls. 313 - Termo de juntada de petição aos autos em 08.02.2011. e às Fls. 314 - Petição de Planner Corretora de Valores S/A., em atenção ao r. despacho disponibilizado no Diário Oficial do dia 10.01 pp. esclarecendo que a carta precatória expedida à Comarca de Brusque/SC se encontra aguardando a apreciação do pedido formulado pela Exequente para alienação dos bens penhorados. Fls. 315 - Termo de juntada de petição aos autos em 08.02.2011. Fls. 316/330 - Petição de Têxtil Renauxview S.A., requerendo a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 292, complementada pela r. decisão de fls. 312. Fls. 331 - Despacho: "Anote-se o agravo. Nada a reconsiderar. Aguarde-se por dez dias. Nada sendo deliberado. Diga a exequente quanto ao andamento da carta. Int. Fls. 331 - Certidão de publicação do despacho supra no D.J.E em 28.02.2011

Em 14/02/2011 os Autos foram remetido à Conclusão

Em 25/02/2011 o seguinte despacho foi proferido: Anote-se o agravo. Nada a reconsiderar. Aguarde-se por dez dias. Nada sendo deliberado, prossiga-se. Diga a exequente quanto ao andamento da carta precatória. Int.

Em 15/03/2011 foi realizada juntada às Fls. 332 - Termo de juntada de ofício aos autos em 15.03.2011. às Fls. 333 - Ofício do Tribunal de Justiça por determinação e autorização do Exmo. Sr. Relator Desembargador Miguel Petroni Neto, encaminhando cópia do r. despacho proferido nos autos de Agravo de Instrumento acima especificado para as providências devidas. Às Fls. 334 - Decisão do Agravo de Instrumento n.º 0011665- .2011.8.26.0000. Fls. 335 - Termo de juntada de petição aos autos em 15.03.2011.

Fls. 336/7 - Petição de Têxtil Renauxview S.A, requerendo a juntada aos autos da decisão que concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pela executada e determinou a imediata suspensão (i) desta ação de

execução; e (ii) de todo e qualquer ato processual inerente à finalidade da carta precatória expedida ao MM. Juízo Deprecado (Juízo de Brusque, Estado de Santa Catarina), incluindo, mas não se limitando, a avaliação ou a execução de bens de propriedade da executada.

Em 15/03/2011 os Autos forma remetido à conclusão.

Em 28/03/2011 foi realizado o seguinte despacho: às Fls. 338 - Despacho: "Fls. 333/334: Anote-se o feito suspensivo. Às fls. Fls. 336/337: aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int".

Em 04/04/2011 às Fls. 338 - Certidão de publicação do despacho supra no D.J.E em 28.03.2011.

Em 13/04/2011 foi proferido o seguinte despacho às fls. 341 - Vistos. O efeito suspensivo impede o andamento do processo e, por via de consequência, também da precatória. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se que as diligências deprecadas devem ser sustadas e aguardar decisão em agravo de instrumento. Int.

Em 14/04/2011 foi realizado às fls 338: Termo de juntada dos Embargos de Declaração em 04.04.2010. às Fls. 339/340: Embargos de Declaração da Têxtil Renauxview S/A. Fls. 341: Despacho na petição: O efeito suspensivo impede o andamento do processo e, por via de consequência, também da precatória. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se que as diligências deprecadas devem ser sustadas e aguardar decisão em agravo de instrumento. Int.. às Fls. 341vº: Certidão de publicação do despacho de fls. 341, em 13.04.2011.

Em 18/04/2011 foi protocolizada a petição requerendo a reconsideração do r. despacho de fls. 341, oficiando o MM. Juízo de Brusque/SC para que a Carta Precatória expedida a pedido da Exequente tenha seu regular prosseguimento.

Em 27/04/2011 às Fls. 342: Ofício encaminhado ao Juiz de Direito da Comarca de Brusque/SC, solicitando as providências necessárias no sentido de sustar as diligências deprecadas através da Carta Precatória expedida por este Juízo, com a finalidade de proceder a avaliação, reforço da penhora, aguardando decisão em agravo de instrumento, conforme determinação do despacho de fls. 341. às fls. 342vº: Termo de retirada do Ofício em 18.04.2011.

Em 17/06/2011 foi realizado o Protocolo de petição da Planner juntando aos autos o acórdão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 0011665-33.2011.8.26.0000 interposto pela executada e requerendo a expedição de ofício ao Juízo de Brusque/SC para que seja determinado o prosseguimento da carta precatória para alienação dos bens penhorados.

Em 07/07/2011 foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho: "Fls. 348 - Aguarde-se comunicação oficial do resultado do agravo de instrumento e respectivo trânsito em julgado. Int."

Em 13/07/2011 foi realizada a Juntada petição da empresa Planner requerendo a juntada do Acórdão e a expedição de ofício ao Juízo de Brusque/SC para que a Carta Precatória expedida a pedido da exequente tenha seu regular prosseguimento com a alienação dos bens penhorados. (fls.344/347)

Em 19/09/2011 os Autos foram remetidos à Conclusão

Em 29/09/2011 foi realizada a Publicação de despacho: "Fls. 357 - Nada a reconsiderar. I."

Em 30/09/2011 Em 19/09/11 Juntada petição da Planner requerendo reconsideração do despacho de fls.341 oficiando MM Juízo de Brusque-SC para que a Carta Precatória expedida a pedido da exequente tenha seu regular prosseguimento. (fls.349/356-fotos)

Em 27/01/2012 houve a disponibilização de despacho no TJE: "Fls. 376 - Vistos. Fls. 344: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que prossiga no cumprimento da carta precatória, uma vez que foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto. INT."

Em 09/02/2012 Em 18/01/12 Juntado Agravo de Instrumento com Acórdão nº 00116653320118260000. (fls.359/375) Proferido Despacho "Vistos. Fls. 344: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que prossiga no cumprimento da carta precatória, uma vez que foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto. INT." (fls.376) Em 27/01/12 Certidão de publicação de fls.376. (fls.377) Em 02/02/12 Expedido e enviado ofício para Carta Precatória de Santa Catarina - Brusque informando para prosseguir no cumprimento da deprecata. (fls.378)

Em 04/04/2012 Em 15/02/12 Recebido AR de ofício encaminhado para Comarca de Brusque para prosseguir no cumprimento da deprecata. (fls.378/379-fotos)

Em 12/09/2012 Foi proferido o despacho: " Informe a parte exequente o andamento da precatória. No mais, quanto as fls.381/385, anote-se".

Em 19/09/2012 foi realizada a Certidão de publicação de fls.386 do despacho proferido em 12/09.

Em 25/09/2012 foi Protocolada petição da Planner Corretora na ação de execução, informando que já esta tomando as providencias necessárias para satisfazer a decisão proferida nos autos da carta precatória e para seu regular processamento.

Em 25/09/2012foi realizado o Protocolo de petição nos autos da ação de execução em atenção ao despacho disponibilizado eletronicamente em 19 de setembro de 2012.

Em 25/10/2012 foi Proferido o despacho: "Fls. 389 e seguintes: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por 60 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. "

Em 22/10/2012 Autos remetidos à conclusão.

Em 08/11/2012 Em 12/09/12 Proferido despacho: " Informe a parte exequente o andamento da precatória. No mais, quanto as fls.381/385 anote-se". (fls.386-fotos) Em 19/09/12 Certidão de publicação do despacho fls.386. (fls.387-fotos) Em 19/10/12 Juntada petição da Planner manifestando-se sobre o andamento da Carta Precatória. (fls.389/407-fotos) Proferido despacho: "Fls. 389 e seguintes: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por 60 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int." (fls.408-fotos) Em 07/11/12 Certidão de publicação do despacho de fls.408. (fls.409-fotos)

Em 07/11/2012 foi Disponibilização de despacho no D.J.E.: "Fls. 389 e seguintes: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por 60 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int."

Em 07.01.2013 Protocolamos petição informando o andamento da carta precatória de Brusque.

Em 07.02.2013, juntamos petição informando quanto a espera para reavaliação dos bens, e quanto a necessidade de contratação de expert para realizar a reavaliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 12.12.2012, a qual aguarda manifestação do juízo

Em 03.01.2017, o juiz deprecado, de Brusque/SC, manifestou-se em relação a carta precatório e entendeu que apenas a expropriação do maquinário estava compreendida no objeto da carta precatória. Assim queremos o leilão eletrônico do imóvel e, subsidiariamente, o aditamento da carta precatório para avaliação e excussão do imóvel.

Em 24.07.2017, o imóvel foi avaliado em R\$157.911.637,97, sendo que houve concordância do devedor sobre o valor apresentado, mas foi alegado excesso de execução com pedido de sobrestamento da execução.

O leilão foi designado, mas ainda não ocorreu, pois a devedora apresentou agravo de instrumento da seguinte decisão: "De fato, não há causa para sobrestamento do leilão, que deve tramitar em paralelo à discussão sobre

eventual excesso de execução. Diga a executada sobre os esclarecimentos de fls. 667/670, à luz do princípio da boa-fé objetiva e dos deveres impostos às partes pelo art. 77 do CPC."

Atualmente aguardamos o julgamento do recurso apresentado pela devedora para prosseguimento do leilão judicial eletrônico.

2.1. Recurso de Apelação

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A - Requerente(s)

Partes adversas: Têxtil Renauxview - Apelante

Autos nº: 991.09.048412-7

20ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Objeto:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Têxtil Renaux em face de sentença proferida nos autos de embargos à execução que julgou seus pedidos parcialmente procedentes, com a rejeição de todas as alegações da Apelante, com exceção da alegação de que haveria excesso no montante executado, excesso esse que correspondia a R\$ 79.099,86, de um total de R\$ 8.314.109,33. Determinou o Juízo a quo, assim, que a execução prosseguisse pelo valor apontado pela Apelante em seus embargos à execução, qual seja, R\$ 8.235.009,47.

Andamentos:

Em 08.10.2009 os autos do recurso de apelação, dotado apenas de efeito devolutivo, foi distribuído à 20ª Câmara de Direito Privado.

Em 05.12.2009 os autos foram remetidos ao Acervo do Ipiranga. Desde 04.02.2011 os autos constam conclusos para julgamento do recurso de apelação.

Em 22.02.2013 foi negado provimento ao recurso, por votação unânime.

Em 22.03.2013 os autos foram remetidos e recebidos pela Desembargadora Relatora Maria Lúcia para apreciar os embargos de declaração da Têxtil Renaux.

Em 24.04.2013 foi realizada a seguinte publicação:

"PRÓXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do(a) 20ª Câmara de Direito Privado - Palácio da Justiça - 5º andar - sala 509 ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO A REALIZAR-SE EM 6 DE MAIO DE 2013(SEGUNDA-FEIRA), NA PALÁCIO DA JUSTIÇA - 5º ANDAR - SALA 509, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA:OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. 27 - 9216258-36.2009.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração."

Em 26.04.2013 foi realizada a Inclusão dos Embargos em Pauta para o dia 06/05/13.

"PRÓXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do(a) 20ª Câmara de Direito Privado - Palácio da Justiça - 5º andar - sala 509 ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO A REALIZAR-SE EM 6 DE MAIO DE 2013 (SEGUNDA-FEIRA), NA PALÁCIO DA JUSTIÇA - 5º ANDAR - SALA 509, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. 27 - 9216258-36.2009.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração."

Em 06.05.2013 foi publicado o seguinte despacho:

Em 06.05.13 foi realizada a publicação do seguinte "... Conheceram e rejeitaram os embargos por V.U....." Aguardando Acordão.

Em 24.05.2013 foi publicada o teor da Intimação de Acordão, conforme abaixo:

"Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 93,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE

ttp://www.stj.jus.br) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 93,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF.

Em 12.07.2013 foi juntado aos Autos Recurso Especial. Em 11/07/13 Autos remetidos para Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores. Aguardava-se a publicação do despacho abrindo vistas dos autos para contrarrazões.

Em 17.07.2013 Autos recebidos para processamento nos Tribunais Superiores.

Em 18.07.2013 foi proferido o seguinte despacho " Vista ao embargado para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial". Aguardando publicação para verificar autos.

Em 02.09.2013 foi protocolada a petição da Planner respondendo ao resposta ao recurso especial de fls 615 a 635.

Em 10.09.2013 foi protocolado petição da empresa Planner Corretora, requerendo a juntada do instrumento de mandado, bem como do comprovante de pagamento das custas relativas ao ato de sua outorga.

Em 19.09.2013 foi Juntada aos autos contrarrazões da empresa Planner do Recurso Especial.

Em 27.09.13 os Autos foram remetidos para Coordenadoria de Gabinete da Presidência da Seção de Direito Privado.

Em 30.09.13 os Autos foram recebidos pela Coordenadoria de Gabinete da Presidência da Seção de Direito Privado. Conclusão.

Em 20.03.14 os Autos ficaram conclusos aguardando o julgamento dos Embargos de Declaração.

Em 24.03.2014 foi publicado despacho negando seguimento ao Recurso Especial

Em 08.04.2014 Após ser negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Textil em 24.03.2014, os autos foram remetidos para Processamento de Recursos. Aguardamos publicação e eventual interposição de Agravo em Recurso Especial.

Em 30.06.2014 foi juntado Agravo Contra Despacho Denegatório de Seguimento de Recurso Especial, interposto pela empresa Têxtil Renauxview.

Em 28.07.2014 a certidão de Publicação Expedida, intimando o embargado para apresentar resposta ao Agravo de recurso especial.

Em 04.08.2014 a Planner apresentou contraminuta ao Agravo em Recurso Especial (638341/SP), e requerendo que o Agravo não seja conhecido, tendo em vista a evidente pretensão de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7 do STJ). Outrossim, caso seja conhecido, requerendo que seja negado provimento ao agravo, pois a decisão que inadmitiu o recurso especial está correta, pois não há violação aos artigos 267, inciso VI, 535, inciso II, e 586 do CPC e ao artigo 478 do Código Civil.

Em 04/08/2015, o agravo em recurso especial da Textil não foi conhecido, ensejando o manejo de Agravo Regimental pela Textil, o qual foi devidamente impugnado pela Planner. Em 18.02.2016 foi negado provimento pela terceira turma, sendo que ocorreu o trânsito em julgado em 10.03.2016.

2.2. Carta Precatória

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A

Partes adversas: Têxtil Renauxview S.A.

Autos nº: 011.09.012375-2

Brusque - SC

Objeto: Trata-se de Carta precatória expedida à Comarca de Brusque - SC, a fim de realizar nova avaliação dos bens penhorados neste feito, realizar o reforço de penhora, e a alienação, em hasta pública, dos bens objeto da primeira penhora, a ser realizada somente após a nova avaliação daqueles bens.

Andamentos:

Em 20.11.2009 foi distribuída a presente carta precatória, sendo que em 01.12.2009 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos para despacho: "Oficiar ao Juízo Deprecante para instruir a carta com cópia (CPC, Art. 202, Inciso II) do Instrumento de mandato. Atendidas tais providências, cumpra-se o ato deprecado. Em "seguida, proceda-se a devolução ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo."

Em seguida, notadamente em 23.11.2009, protocolada de petição requerendo a juntada de cópia (i) dos instrumentos de mandato outorgados pela Exequente e Executada e (ii) dos atos constitutivos de ambas - apresentados nos autos do feito originário -, para os devidos fins de direito.

Por sua vez, em 19.05.2010 foi proferido o seguinte despacho determinando o reforço da penhora:

"Vistos para despacho. 1. Anote-se o substabelecimento apresentado à fl. 136, devendo ser observado nas futuras publicações; 2. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro, para que proceda a reavaliação dos bens penhorados às fls. 21/23, bem como as demais providências necessárias à realização das hastas públicas. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se; 3. Sem prejuízo da determinação exarada no item anterior, expeça-se mandado de reforço de penhora, ressaltando-se que, acaso não encontre bens passíveis de penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever todos aqueles que guarnecem o estabelecimento empresarial do devedor, a teor do disposto no art. 659, § 3º, do CPC, excetuados os bens já relacionados no auto de fls. 21/23."

Após análise do perito, foram juntadas aos autos em 21.06.2010 petições (i) informando que os honorários foram devidamente pagos e (ii) avaliando os bens móveis da executada em R\$ 8.498.450,00.

Em 29.07.2010 foi protocolada petição requerendo (i) sejam os bens avaliados devidamente expropriados por meio de alienação em hasta pública e que (ii) seja realizado o reforço de penhora mediante a constrição dos bens indicados (novos maquinários, automóveis e imóvel).

Ainda com o intuito de ver garantido o crédito exequendo, a Planner 05.08.2010 protocolou petição requerendo não seja intimada a executada acerca do valor avaliado, tendo em vista que esta já concordou com o valor estimado na primeira perícia, idêntico ao valor desta.

Em 17.01.2011, após tomar ciência do reforço de penhora ocorrido, a Planner se manifestou novamente nos autos requerendo (i) hasta pública dos bens já penhorados; (ii) intimação do executado para que informe se existem gravames ou ônus que recaiam sobre os bens; e (iii) novo reforço de penhora, para cobrir o saldo devedor ainda descoberto no valor de R\$ 2 milhões de reais.

Sem obter êxito nesse sentido, a Planner protocolou petição informando da inexistência de qualquer óbice para o regular prosseguimento da presente, bem como requerendo a designação com urgência das hastas públicas dos bens objeto da primeira e segunda penhoras lavradas, adotando-se preferencialmente o procedimento descrito no artigo 689-A do Código de Processo Civil.

Em 07.05.2012, ocorreu manifestação do juízo, nos seguintes termos: "O exequente pugna para que sejam determinadas as datas para realização de hasta pública, sustentando que não é necessário intimar a parte executada acerca da nova avaliação, porquanto os valores seriam os mesmos já estipulados pelo Oficial de Justiça, a respeito dos quais a parte devedora não apresentou impugnação. Com efeito, não obstante o argumento da parte exequente, entendo que o fator temporal - entre uma avaliação e outra (2006 e 2010) - é relevante no caso em apreço e, por isso, justifica que seja procedida intimação da empresa executada para manifestação. Assim, cumpra-se o item 1 de fl. 190. (Despacho de fl. 190.: "1. Acerca da avaliação, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de folha 139 de imediato."

Assim, em 25.05.2012, foi protocolada petição da parte contrária impugnando a avaliação de bens e requerendo nova avaliação.

Em 20.07.2012, Protocolamos petição requerendo: (i) a realização, em caráter de urgência, de nova avaliação dos bens objeto das duas penhoras realizadas; e (ii) a determinação de novo reforço de penhora em relação ao imóvel registrado na matrícula nº. 33.052 do CRI de Brusque.

Desta feita, em 10.09.2012, foi proferida a decisão: "1. Defiro a reavaliação dos bens de fls. 21-23 (143-147) e 205-206, porquanto relevantes os fundamentos apresentados pela parte ré (fls. 296-299), com fulcro no artigo 683, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora manifestou-se a favor do requerimento. 2. Vista ao perito avaliador do juízo. Formalizado o laudo, intemem-se as partes para que, querendo apresentem manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aceitação tácita. Caso as partes concordem com o valor da avaliação, promovam-se os demais atos para a alienação por hasta pública dos bens de fls. 21-23. Observado o leiloeiro já designado. Em não sendo, voltem conclusos para deliberação. 3. Condiciono a análise dos requerimentos de penhora (fls. 211-212), a apresentação de dossiê atualizado do veículo e matrícula do imóvel sob n 33.052 atualizada. I-se."

Após recolhimento das custas, em 07.11.2012, foi expedido mandado para a reavaliação dos bens penhorados

Em 12.11.2012, Protocolamos petição informando que a Planner não tem mais interesse na penhora do imóvel registrado na matrícula nº 33.052, uma vez que o bem já é objeto de penhoras e hipotecas. Foi requerida a concessão de prazo de 30 dias para que a Planner possa diligenciar em busca de novos bens.

Em 12.12.2012, houve a Juntada de certidão do oficial de justiça informando que deixou de proceder a reavaliação do maquinário penhorado em virtude de falta de conhecimento técnico.

Em 28 de janeiro de 2013 foi proferido o seguinte despacho: "A reavaliação deverá ser efetuada por um perito. Assim, nomeio o Sr. Fernando Rangel Valle, o qual poderá ser encontrado pelo telefone (47) 3251-2024 e/ou e-mail fred@fischer.com.br, para cumprimento da decisão retro. Intime-se-o para que apresente a proposta de honorários em cinco dias. Com a proposta, intime-se a parte executada para manifestação. Comprovado o depósito da remuneração, a ser realizado pela executada, determino que seja intimado o perito para que confeccione o laudo pericial.

Em 06.02.2013 realizou-se a publicação dos seguintes despachos:

"Defiro a reavaliação dos bens de fls. 21-23 (143-147) e 205-206, porquanto relevantes os fundamentos apresentados pela parte ré (fls. 296-299), com fulcro no artigo 683, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora manifestou-se a favor do requerimento.

" Vista ao perito avaliador do juízo. Formalizado o laudo, intemem-se as partes para que, querendo apresentem manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aceitação tácita. Caso as partes concordem com o valor da avaliação, promovam-se os demais atos para a alienação por hasta pública dos bens de fls. 21-23. Observado o leiloeiro já designado. Em não sendo, voltem conclusos para deliberação. 3. Condiciono a análise dos requerimentos de penhora (fls. 211-212), a apresentação de dossiê atualizado do veículo e matrícula do imóvel sob n 33.052 atualizada. I-se. Advogados(s): Laura Mendes Bumachar (OAB 285.225/SP), Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC), Anderson Petruschky (OAB 022.708/SC), Fábio Teixeira Ozi (OAB 172.594/SP)."

"A reavaliação deverá ser efetuada por um perito. Assim, nomeio o Sr. Fernando Rangel Valle, o qual poderá ser encontrado pelo telefone (47) 3251-2024 e/ou e-mail fred@fischer.com.br, para cumprimento da decisão retro. Intime-se-o para que apresente a proposta de honorários em cinco dias. Com a proposta, intime-se a parte executada para manifestação. Comprovado o depósito da remuneração, a ser realizado pela executada, determino que seja intimado o perito para que confeccione o laudo pericial em 10 dias. Apresentado o referido laudo, as partes terão o prazo de dez dias para manifestação. Após, voltem para deliberação."

Em 18.03.2013 foi requerida novamente no cartório a notificação do perito para se manifestar nos autos, o qual informou que ainda não havia sido notificado.

Em 07.05.2013 Têxtil Renauxview S.A. apresentou petição requerendo seja o perito intimado a apresentar nova proposta de honorários periciais, reduzindo o valor da proposta apresentada.

Em 22.07.2013 os autos ficaram conclusos para despacho

Em 09.10.2013 foi realizada a seguinte publicação:

Percebe-se dos autos que a relação dos bens penhorados é extensa e há peculiaridades que devem ser observadas pelo expert, ante a afirmação dos demandados quanto a melhoramentos de alguns equipamentos, seja por atualizações tecnológicas empregadas, seja por intensa manutenção (sic) realizada a partir da última avaliação, que teriam gerado alto índice de rendimento. Manifestando-se quanto ao pedido de redução dos honorários, o perito destacou as razões de sua negativa e, dentre elas, a contratação de assistente, a possibilidade de perda de prêmio de participação e assiduidade na empresa na qual trabalha e a redução da remuneração líquida por incidência do imposto de renda. Os bens são muitos, mas a contratação de assistente refoge à nomeação, da mesma forma que o risco quanto ao prêmio de assiduidade e a incidência do imposto legal. Adotando-se proporcionalidade que atenda a ambos os interesses, dadas as circunstâncias apontadas, dilato o prazo para apresentação do laudo em juízo, fixado à fl. 387 em 10 dias para 30 dias, a contar da intimação do perito, e estipulo os honorários periciais em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para pagamento em 03 (três) parcelas, iniciando-se o pagamento no dia 1º/10/2013 e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Intimem-se as partes e o Sr. Perito com urgência.

Em 03.02.2014 realizou-se a seguinte publicação:

"Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. * e científicas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes."

Em 14.02.2014 a Planner peticionou ao MM Juízo informando que concorda com o laudo de reavaliação dos bens penhorados e requerendo imediata realização da hasta pública dos bens penhorados.

Em 29.07.2014 Após retorno dos autos da conclusão, o juiz proferiu despacho, ainda não publicado, determinando manifestação da Planner sobre petição da Textil que juntou o laudo de seu assistente técnico.

Em 21.11.2014 foi proferido o seguinte despacho: " 1. Consoante o fato de que a requerida, até a presente data, nenhum adendo acostou aos autos com relação ao parecer de seu assistente técnico, apesar da manifestação de fl. 451, intime-se o Sr. Perito nomeado, para que se manifeste acerca dos questionamentos apostos no parecer do assistente técnico (fls. 452/460). 2. Defiro o pedido de fls. 461/2, porquanto faz parte do objeto da deprecata, para determinar o reforço de penhora consubstanciado no bem indicado. Consoante a matrícula de fls. 363/8, lavre-se Termo de Penhora nos autos do bem indicado, na forma do artigo 659, § 4º, do CPC. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, para fins de averbação no ofício imobiliário (art. 659, §4º, CPC). Intime-se a executada na pessoa de seu procurador (art. 659, §5º, do CPC), ficando ciente do encargo de depositário dos bens. Findo o prazo sem manifestação, proceda-se à avaliação".

Em 03.02.2015, concordamos com a manifestação do perito judicial sobre o laudo do assistente técnico da Textil e requeremos a hasta pública dos bens penhorados.

Em 05.03.2015, Proferida decisão indeferindo os pedidos do Executado. Nossos pedidos, por sua vez, foram todos deferidos, quais sejam:

- (i) A imediata realização da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 5002273-78.2012.404.7215 para que seja resguardado o direito da Exequente ao recebimento dos valores remanescentes decorrentes do leilão do imóvel de matrícula n. 33.052;
- (ii) Diante dos esclarecimentos do perito judicial, a imediata hasta pública dos bens penhorados e avaliados, preferencialmente com observância do disposto no art. 659-A, do Código de Processo Civil.

Em 07.05.2015, tendo em vista que a Renaux não apresentou os documentos e informações prometidos em reunião realizada em 16.03.2015 para viabilizar o acordo, protocolamos petição requerendo: (i) a intimação do leiloeiro Eduardo Schimitz para início dos trabalhos de expropriação do maquinário têxtil avaliado em R\$ 10.859.020,00, (ii) a determinação de hasta pública do imóvel de matrícula n. 33.052, avaliado em R\$ 139.384.689,40, já penhorado, (iii) sejam oficiados os demais credores da Têxtil que possuem constrições averbadas na matrícula do imóvel. Nuevo

Banco Continental, Banco do Brasil S/A, Procuradoria da Fazenda Nacional em Blumenau, para que tenham ciência da alienação do bem e informem se ainda permanecem executando a dívida e indiquem o saldo atualizado.

Os autos foram encaminhados para a conclusão e, em 13.08.2015, a juíza proferiu decisão deferindo fosse realizado o leilão do maquinário, através do leiloeiro indicado. Quanto ao bem imóvel, nos intimou para comprovarmos o registro da penhora realizada.

Em 28.01.2016 peticionamos comprovando o registro da penhora do imóvel de matrícula n. 33.052, reiterando a necessidade de intimação dos demais credores para que se proceda à imediata hasta pública do imóvel. A Planner também requereu, nesta oportunidade, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça tendo em vista a má-fé e a intenção procrastinatória da executada, o qual foi deferido em 14.03.2016.

Em 02.06.2016 requeremos a alienação judicial do imóvel matriculado sob n. 33.052 perante o CRI de Brusque/SC, e ainda, requeremos a alienação judicial do maquinário têxtil penhorado mediante a intimação do credor fiduciário BADESC.

Somente em 21.11.2016 sobreveio decisão sobre nossa petição de 02.06.2016, nos seguintes termos: "O objeto da carta precatória consiste na "avaliação das penhoras, por perito"; reforço de penhora"; e "alienação judicial coativas das coisas objeto da primeira penhora" (fls. 02). Assim, excetua-se do objeto deprecado a alienação judicial do bem constricto em reforço de penhora, razão pela qual deixo de analisar os pedidos que giram em torno da venda judicial do imóvel penhorado. Comunique-se ao juízo deprecante as penhoras realizadas (fls. 470 e 520-521), encaminhando-se cópia dos expedientes a elas correlacionados.2. Quanto ao maquinário penhorado, objeto da constrição de fls. 21-23, tendo em vista o requerimento de fls. 633, ii, intime-se o Banco Bradesco a respeito, ante a notícia de que sobre eles pende o gravame de alienação fiduciária. Da penhora do maquinário também deve ser intimada a União (Fazenda Nacional), tendo em vista a notícia de que obteve decisão liminar determinando o bloqueio dos bens da empresa executada. Advinda resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.3. Intime-se a executada para que comprove o pagamento dos honorários periciais, fixados às fls. 410, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o laudo pericial há muito tempo foi apresentado (fls. 422-447).Oportunamente, retornem conclusos".

Atualmente aguardamos a realização do leilão judicial eletrônico deferido nos autos da execução, em São Paulo.

2.3. Agravo de Instrumento

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Agravante

Parte adversa: Têxtil Renauxview S.A.

Autos nº: 991.08.074312-0

20ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo

Objeto: Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação da Têxtil Renaux nos efeitos suspensivo e devolutivo. Requereu-se o provimento do agravo de instrumento para que o recurso de apelação da Têxtil Renaux, interposto nos embargos à execução, seja recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Andamentos:

O presente recurso foi distribuído em 29.08.2008, ao qual foi dado provimento em 29.01.2009. Tão logo foi publicado o acórdão, a Agravada opôs embargos de declaração com fins de prequestionamento, também rejeitados.

Ainda, a Agravada interpôs recurso especial alegando suposta violação a lei federal, ao qual se negou seguimento. Tal fato ensejou a interposição de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial.

Em 17.02.2010 o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Protocolo ilegível. Ônus do agravante. - É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja Superior Tribunal de Justiça legível para aferir tempestividade do mesmo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido. DECISÃO. Agravo de instrumento interposto por TÊXTEL RENAUXVIEW S/A, contra

decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Constata-se, da análise dos autos, que o agravo de instrumento não foi devidamente formado, pois se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição do agravo de instrumento. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento."

Em 31.03.2010 os autos retornaram à vara de origem.

3. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. - Agravado

Parte adversa: Têxtil Renauxview S.A. - Agravante

Autos nº: 2011.046249-3

Câmara Especializada Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Objeto: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Têxtil Renauxview S.A. contra decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Andamento:

Em 27 de junho de 2011 o recurso foi distribuído para o Desembargador Relator Domingos Paludo. Em 08 de julho de 2011 foi publicada a decisão que negou a liminar pleiteada. Em 15 de julho de 2011 a Têxtil Renauxview apresentou pedido de reconsideração da decisão que não concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo. Em 20 de julho de 2011 a Planner apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento. Em 02 de agosto de 2011 foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Têxtil Renauxview. Em 09 de agosto de 2011 foi publicada decisão indeferindo o pedido de reconsideração da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Têxtil Renauxview. Em 16 de setembro de 2011 o processo foi redistribuído por vinculação de magistrado para a Desembargadora Soraya Nunes Lins. Nessa mesma data os autos seguiram à conclusão. Em 20 de setembro de 2011 os autos foram recebidos pela Relatora Soraya Nunes Lins com o seguinte despacho: "Trata-se de recurso contra a decisão que determinou o recebimento da apelação interposta contra sentença em ação de recuperação extrajudicial apenas no efeito devolutivo. Assim, nos termos do art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça". Em 27 de setembro de 2011 foi proferido parecer da Procuradoria nos seguintes termos: "Ante o exposto, consoante as orientações desta Instituição, e não se vislumbrando qualquer nulidade de ordem processual, este órgão de execução confere caráter meramente formal à presente intervenção". Em 05 de outubro de 2011 os autos foram incluídos em pauta de julgamento para o dia 13.10.2011. Em 13 de outubro de 2011 por votação unânime, foi negado provimento ao recurso. Em 25 de outubro de 2011 o acórdão foi publicado. Em 09 de novembro de 2011 foi certificado nos autos o trânsito em julgado do recurso. Em 23 de novembro de 2011 os autos foram arquivados.

Na qualidade de Agente Fiduciário da presente emissão entendemos que a recuperação do crédito da comunhão dos debenturistas dependerá do sucesso das medidas judiciais em trâmite e excussão dos bens penhorados em juízo.

Por fim, informamos que não temos conhecimento de eventuais alterações societárias realizadas no exercício de 2018.

GARANTIA

As debêntures da presente emissão não possuem garantia já que são da espécie subordinada, isto é, concorrem ao patrimônio da Emissora em subordinação aos demais créditos (inclusive quirografários), gozando de preferência tão somente sobre o crédito de seus acionistas.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2019.



"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"

"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"

"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2018 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"